



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 457/2014 DE 23/09/2014

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DENOMINA O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO PRAÇA JOSÉ GARCIA, SITUADO NO JARDIM PERI ALTO - SUBPREFEITURA CASA VERDE/CACHOEIRINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DAS RUAS ALFA ROBEIRAS E DÁRIO VILLARES BARBOSA).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc
Nº 01-457 de 14
Adelina Ciccone - Adv. Pericial
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº _____

PL
457/2014

"Denomina o espaço público inominado Praça José Garcia, situado no Jardim Peri Alto – Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica denominada Praça José Garcia, o espaço público inominado localizado na confluência das Ruas Alfa Robeiras e Dário Vilarés Barbosa, situadas no bairro Jardim Peri Alto – Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

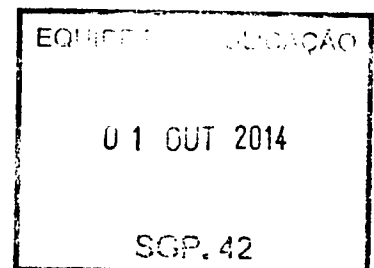
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2014.


JAIR TATTO
Vereador



segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e forma de informação

sob nº 5.2...1...0...1...14..

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do proc

Nº 01-457 de 24

Adelina Cicove - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Justificativa:

O presente projeto de lei objetiva homenagear a pessoa de José Garcia, um exemplo de brasileiro que com condutas simples, preservava a boa convivência entre vizinhos e também exercia sua cidadania de forma exemplar, cobrando do Poder Público soluções aos problemas do cotidiano.

O Sr. José foi um homem trabalhador, determinado e solidário, doando grande parte seu tempo às causas sociais em favor da região, como por exemplo, a luta pelo transporte e pavimentação das ruas.

Desta forma, seria salutar manter viva a memória deste homem que tanto contribuiu para a comunidade, mantendo-se acesa a chama de seus ideais altruístas, extremamente desejáveis e necessários nos dias de hoje onde o egoísmo impera.

Por fim, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto, realizando assim, justiça à vida e memória do Sr. José Garcia.



Folha nº 03 do proc
Nº 01-457 do 14

Adelina Cicilia - Adv. Patrocinadora
RF 100.406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

***** JOSÉ GARCIA *****

MATRÍCULA:

119222 01 55 2012 4 00057 255 0035880-21

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 57 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
ARAPONGAS-PR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 6.859.009

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

SANTINO GARCIA e OLIVIA CEZAR. ***

RESIDENTE NA AV. GENERAL PENHA BRASIL, Nº 2.651, BLOCO 18/4-A, JD. DOS FRANCO, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

SEIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOZE - AS 07:15 H

DIA MES ANO
06 08 2012

LOCAL DE FALECIMENTO

NO DEPARTAMENTO SÃO CANTILHO, NA AV. SÃO CANTILHO, Nº 1.365, GRANJA VITRINA, MESMA CIDADE DE COTIA, ESTADO DE SÃO PAULO ***

CAUSA DA MORTE

SEPTICEMIA, CFC CONDUITO AUDITIVO, ASTROCITOMA DE ALTO GRAU ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO VILA NOVA CACHOEIRINHA, EM SÃO PAULO - SP.

DECLARANTE
ROQUE ROSA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. ANA CLAUDIA V. BITAR CRM Nº 100348 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

REGISTRO FEITO EM SETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOZE (07/08/2012). O falecido deixa viúva a Sra. CONCESSA APARECIDA DE AGUIAR GARCIA, foram casados na Serventia de Vila Nova Cachoeirinha-São Paulo aos 19/05/1979, deixa bens a inventariar, não deixa testamento, era eleitor em São Paulo - SP e deixa os seguintes filhos de nomes: KATIA com 32 anos, SARA com 29 anos, AGEU com 26 anos e GRAZIELLI com 25 anos de idade. ***

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial Titular: Gustavo Renato Fiscarelli

Município e Comarca de Cotia - Estado de São Paulo

Endereço: Av. Professor Manuel José Pedroso, 279 - Têrren - Parque Bahis

CEP: 06717-100 - Cotia - SP

Tel/Fax: (11)4243-1885

e-mail: registrocivilcotia@hotmail.com

O referido é verdadeiro. Dou fé.
COTIA, 08 de Agosto de 2012.

Silvana de Almeida Prado Casarço
Escrevente

O.R.P.N. DA SEDE DA COMARCA DE COTIA-SP

Av. Prof. Manoel José Pedroso, 279 - Têrren
Pq. Bahis - Cotia - SP - CEP: 06717-100

Gustavo Renato Fiscarelli

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Silvana de Almeida Prado Casarço

Escrevente

Detalhamento da Matrícula

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documentos Civil da pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (i)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
fff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
nnnnnnnn (0000533)	Número do Termo
ii (31)	Dígito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro e transcrição de nascimento, casamento e óbito

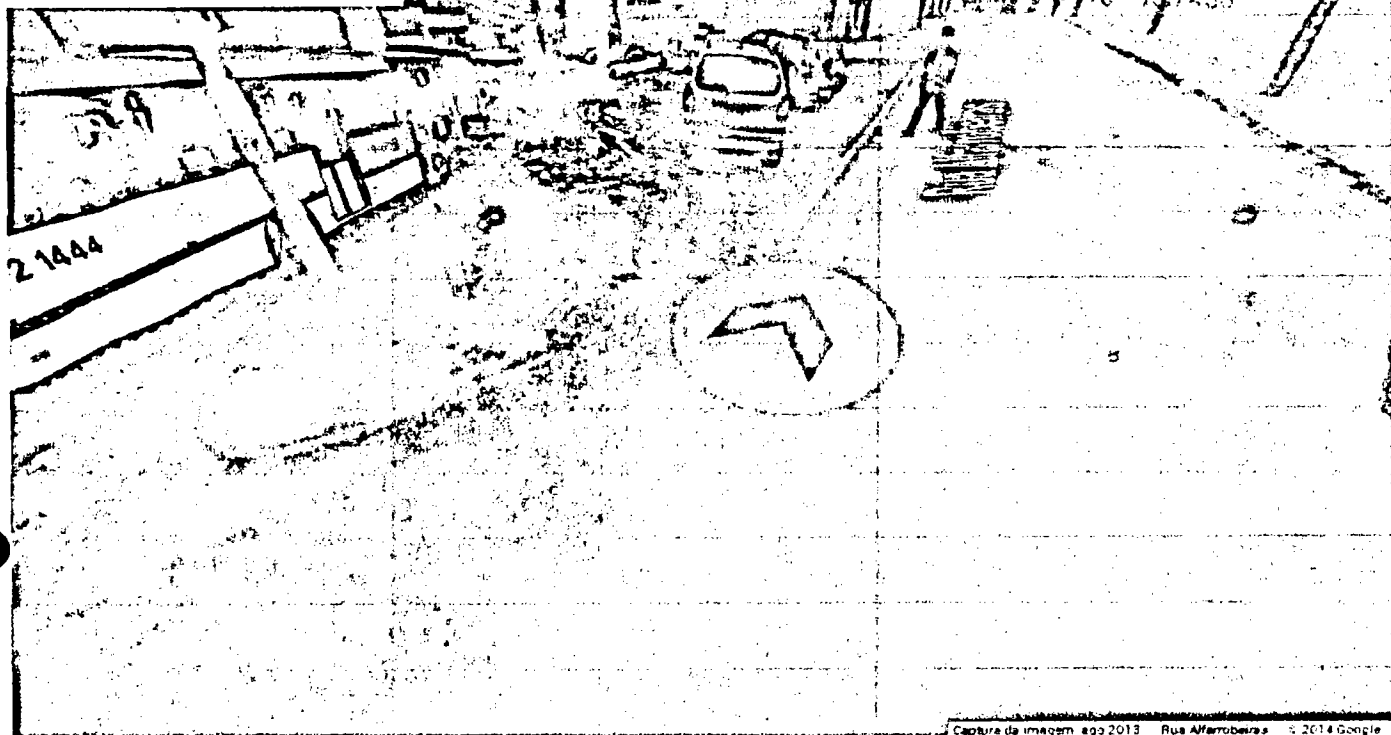
15/8/2014

R. Alfaroibeiras - Jardim Peri - Google Maps

R. Alfaroibeiras, 15b - Jardim Peri
SP, 02676-010 - endereço aproximado
Rua Alfaroibeiras

Street View - ago 2013

Folha nº 04 do processo
Nº 05/1574-039-14
Adelina G. P. Pereira
R. 100-206



Capture da imagem ago 2013 Rua Alfaroibeiras 2014 Google



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01- 457..... de 20.....14..... 30 / 10 / 14 (a) 80

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 OUT 2014
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEI, PARTICIPATIVAS;
POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Marta Costa
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 OUT 2014

Antonio Isoldi Caleari
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSITURAS
em 02/10/14 às 16:30 hs
Por *Isol*
em 25/11/14 às 13:00 hs Ass: *Mª Yasel*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos nesta data, ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^os 06 a 29 em 25/11/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0437 de 2014
O funcionário
M. F. yosol
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0457/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos, denominando a 'Rua Coronel José Garcia' no local que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; (ver documento)
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0457 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0457 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referências próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em caso de setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, quando houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 18
Nº 01-04542 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividade dele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0453-2 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
Código de Funcionário: 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o Inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviação ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Mário José da Silva
Técnico Administrativo - 13.940

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o referido número.

Folha nº 23 do processo
Nº 01-0457 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Mestre
Técnico Administrativo - F.F. 10.940

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-0457 de 2014
O funcional nº 17124320
Márcia José de Oliveira
Secretaria de Administração - R.F. 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 23 de pág.
Nº 01-0457 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

3/10/14

Folha nº 25 16:17:01
Nº 01-0457 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Logradouro : 06209 - 0 / R CEL JOSE GARCIA
CEP : 02272 - 070 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : CORONEL JOSE GARCIA
Ponto inicial : 00725 - 5 / R MIN FONSECA FILHO
Ar : JACANA/TREMEMBE
Setor/Quadra : 067 - 363
Distrito : JACANA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 06I - 3C M.S.F.: 08E

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao	: OFICIAL	Quantidades	Quadras :	2
Situacao do Leito Fisica	: EXISTENTE		Lotes :	20
Legal	: REGULAR			

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 06209 - 0

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha nº 26 3/10/14
Nº 01-0457 18 do proc 5
O funcionário PAG T

Logradouro : R CEL JOSE GARCIA
Qualificacao Num. Tipo Data Data de Origem
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO 4371 LEI 53 ATIVO SEHAB
OFIC.DE LEITO/DENOMIN 15635 DECRETO 79 ATIVO SF/SH

Legislacao de denominacao
OFICIALIZACAO DE NOME 10222 DECRETO 72 ATIVO SF/SH
OFIC.DE LEITO/DENOMIN 15635 DECRETO 79 ATIVO SF/SH

MODULO CHAVE CODLOG 06209 - 0
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG



Base de dados : legis
Pesquisa : 15635
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providências.
Notas complem.: - Lei nº 15.833/2013 - Exclui a Rua Antônio Preto dos efeitos deste Decreto.
Alterações: Lista de alterações deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Base de dados : legis
Pesquisa : 15635
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.
Notas complem.: - Lei nº 15.833/2013 - Exclui a Rua Antônio Preto dos efeitos deste Decreto.
Alterações: Lista de alterações deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Decreto N. 15.635, de 17 de janeiro Folha nº 12728 do proc.
Nº 81-0457 de 2014
Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros municipais de São Paulo
do Município, e dá outras providências. Técnico Administrativo - RF 10.940

OLAVO EGYDIO SETUBAL, *Prefeito do*
Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de -
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradouros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de 1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de computação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Município de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mesmo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas denominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros oficiais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada anexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradouros oficiais que não tenham ato específico denominativo, passam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura, a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/11/14 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Juliana Cardoso

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/11/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO REGISTRO DE ATOS

EM 26/11/2014 ÀS 14:50h

POR Maria Yonel

SAÍDA: 03/12/14 ÀS: 15h ASS.: Líria

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 30 e 31 Em 05/12/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de

Processo nº 01-45714

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00600/2014

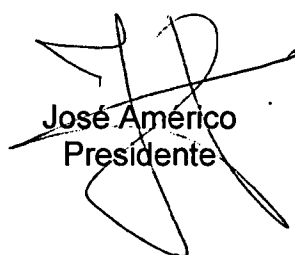
São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

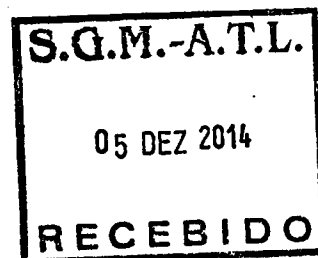
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 457/2014**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que *"DENOMINA O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO PRAÇA JOSÉ GARCIA, SITUADO NO JARDIM PERI ALTO - SUBPREFEITURA CASA VERDE/CACHOEIRINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DAS RUAS ALFA ROBEIRAS E DÁRIO VILLARES BARBOSA)."*

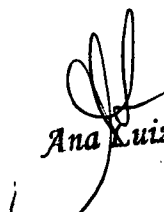
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de
Processo nº 01-457/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0457/2014 de autoria do nobre Vereador Jair Tatto.

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

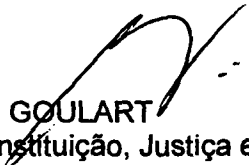
4º - A denominação proposta (Praça José Garcia) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

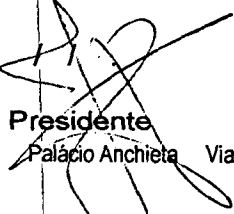
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0457/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente

Segue M unidade S, nesta data documento(s)
e papel de formulário S sob folha(s)
nº 32a34 Em 13.12.14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 548/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00600/2014

DOCREC

983/2014

Folha nº 92 do
Processo nº 01-457/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 457/14, de autoria do Vereador Jair Tatto, que denomina Praça José Garcia o espaço livre situado na confluência das ruas Alfarrobeiras e Dário Vilares Barbosa (setor 127 – quadra 173), Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

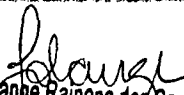
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

SUST

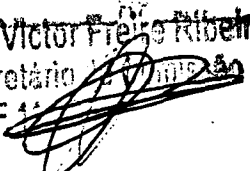
12/12/14


Solange Raimone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15/12/14 às 10h


Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 33 do
Processo nº 01-457/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

do Memorando nº 647/2014

em 30/10/2014 (a) folha de informação nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

Folha nº 11 da Proc.
2014-0.342.740.9
Lourdes de Jesus G. Souza
AGPP, ATE II

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 457/ 2.014 MEMO A.T.L.: 647/ 2.014 VEREADOR: JAIR TATTO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO: 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC JOSÉ GARCIA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ SER ACRESCIDO: SETOR 127 - QUADRA 173. TAMBÉM DEVERÁ SER RETIFICADO NO TEXTO: RUA ALFARROBEIRAS E NÃO ALFA ROBEIRAS COMO CONSTOU.

30/10/2014

ARQª URBTE ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 12
do Pres.
2014.0.242.740.9
L. 11.337 SGP-12
L. 11.337 SGP-12
L. 11.337 SGP-12

Folha n.º 34
Processo n.º 01-457/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.337 SGP-12
Folha de Informação n.º 5
Do Memº 648/2014-ATL III

Em 04/11/2014 (a)

CÓPIA

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL

Assessora Especial

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 457/14 de autoria do vereador **Jair Tatto** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**José Garcia**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Participou de lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 04/11/2014.

Katia Portes Evangelista
Respondendo pelo Expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

10:31:05/11/2014 029032 SAN PORTUGALO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/12/14 AS 15 h

POR lúcia

SAÍDA: 17/12/14 AS: 15 h 20 ASS: Priscila

Ass. M. lúcia, no dia 12 de dezembro de 2014, no documento(s) nº 35236, sob folha(s) nº 12 / 02 / 15
Quito Victor Freire Ribeiro
RP. 11.535



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0457-14

Folha nº 35 de
Processo nº 01-457/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SCP-12

PAR

PA 95/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0457/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Jair Tatto, que visa denominar Praça José Garcia, o espaço público inominado localizado na confluência das Ruas Alfa Robeiras e Dário Vilarés Barbosa, situadas no Bairro Jardim Peri Alto-Subprefeitura Casa Verde/Cachoerinha.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 33 e 34).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 33 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0457/14.

Denomina como Praça José Garcia o espaço público inominado situado no Bairro Jardim Peri Alto, Subprefeitura Casa Verde/Cachoerinha, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0457-14

36
01-457/14

Art. 1º Fica denominado Praça José Garcia, o espaço público inominado localizado na confluência das Ruas Alfarrobeiras e Dário Vilarés Barbosa, situadas no Bairro Jardim Peri Alto (setor 127 – quadra 173), Subprefeitura Casa Verde/Cachoerinha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

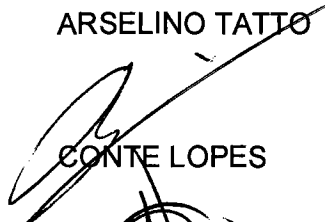
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/02/15

EDUARDO TUMA


ADOLFO QUINTAS

ARSELINO TATTO

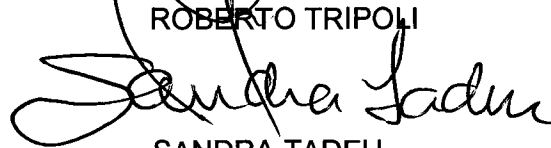

CONTE LOPES


CORONEL CAMILO

GEORGE HATO

X JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

Pág. 101 Col. 4

Conferido _____



A Comissão de URB

Em 19 / 02 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

23 FEV. 2015

Secretário _____ RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Julianna Corboso

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Em 19/04/2015

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1048/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 457/14** de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que *denomina o espaço público inominado Praça José Garcia, situado no Jardim Peri Alto - Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências*.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de José Garcia por sua atuação em prol da comunidade. Acompanha a justificativa, cópia da Certidão de Óbito e fotocópia contendo imagem com a indicação logradouro a ser denominado.

Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo através da Supervisão Geral de Informação – Info, da Secretaria Municipal de Licenciamento, indicou os dados do logradouro, informando que este é oficial, não possui denominação, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Observou, contudo, a necessidade de ajustes à descrição da localização do logradouro, sugerindo, para tanto, uma nova redação. A Secretaria Municipal da Cultura concluiu que a propositura atende ao estabelecido pela Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se **pela legalidade** do projeto, com a apresentação de um Substitutivo, que visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 33 dos autos.

Desse modo, considerando os aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 457/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17.06.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO
Relator

SOUZA SANTOS

RELCOM

1087/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/08/2015

Pág. 134 Col. 3

Conferido

Aparecido Ferraia
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 22/08/2015

Aparecido Ferraia
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 12/08/15 às 12h
RF

Ad. Vereador: A. Versadora

Kania

12 08 2015

11 08 10 15 38



CÂMARA MUNICIPAL DE

AULO

PAR

1730/2015

PARECER Nº

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº457/2014.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

Folha nº 38
Nº 01-457 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

O presente projeto de lei, de autoria da nobre vereador Jair Tatto, denomina como Praça José Garcia o espaço inonimado situado no Bairro Jardim Peri Alto, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

De acordo com o autor, o senhor José Garcia foi um homem trabalhador, determinado e solidário doando grande parte do seu tempo às causas sociais em favor da região, como a luta pelo transporte, e pavimentação das ruas, de conduta simples, preservava a boa convivência entre vizinhos e exercia sua cidadania de forma exemplar.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e deve prosperar sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07/10/15.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARCUITO

QUITO FORMIGA

KAMIA - relator

TONINHO VESPOLI

08 10 15
153 3



À Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 08 / 10 / 15



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

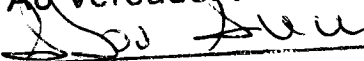
Em 13/10/15 às 13h00

RF 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora



Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 10 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc.
nº 01.462 de 20 14

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR
2156/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa denominar Praça José Garcia, o espaço público inominado localizado na confluência das Ruas Alfarrobeiras e Dário Vilarés Barbosa, situadas no bairro Jardim Peri Alto, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de Substitutivo, "o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/15.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
2309/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2015
Pág. 107 Col. 4ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

11 12 2015
107 3ª

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

São Paulo 18 / 12 / 2015

Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]
RF 11.197 - SGP.12

RECEBIDO EM - SGP.12 - [assinatura] 13:20 horas
--

40 42
43 22 02 11
[assinatura]



PRESIDÊNCIA

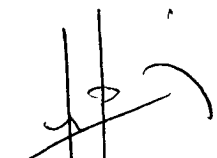
São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 00306/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 03 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 457/14, de autoria do Vereador Jair Tatto, que denomina como Praça José Garcia o espaço público inominado situado no Bairro Jardim Peri Alto, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 35/36 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 457/14)
(VEREADOR JAIR TATTO – PT)

Lei nº 16.394, de 19 de fevereiro de 2016.

Denomina como Praça José Garcia o espaço público inominado situado no Bairro Jardim Peri Alto, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.

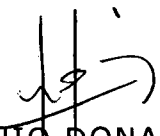
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça José Garcia o espaço público inominado localizado na confluência das ruas Alfarrobeiras e Dário Vilarés Barbosa, situado no Bairro Jardim Peri Alto (Setor 127 – Quadra 173), Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

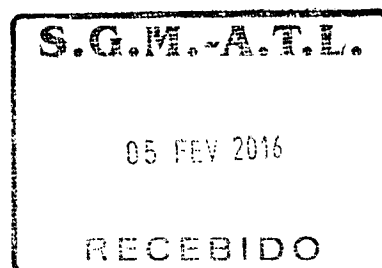


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

42
01-451-
14

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 306, de 03/02/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 457/14, de autoria do Vereador Jair Tatto (inciso I do art. 84 do R.I.).



João Alberto da Mello
João Alberto da Mello
Assessoria Especial
SGP-23 - 01-451-42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-457

de 20

14

, 22

, 02

, 16

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 20/02/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.394, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 22/02/2016.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Senhora Supervisora Substituta,

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP.12	36vº e 37	Juntada e numeração de folhas ausentes.

São Paulo, 23/02/2016.

JOSE DE SOUSA BATISTA
Técnico Administrativo – RF 11.092

À
SGP.12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro. Qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, devolver a SGP-33 para arquivamento.

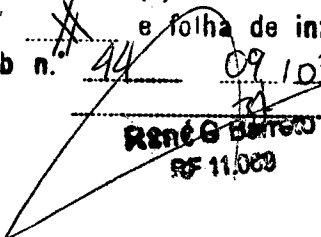
São Paulo, 23/02/2016

Luana Maira Plácido Coelho
Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia
Supervisora Substituta do Arquivo Geral - SGP-33
RF 11.189

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO
Com AS DEVIDAS CORREÇÕES
São Paulo, 24/02/16


Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n. ~~44~~ e folha de informação
sob n. 44 09.103.122/6


René G. Baretto
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo **01-457** de **2014** 09/03/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em **09/03/2016**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069